

Assunto: Contrarrazão PP 22/2020 JF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA

De: Matheus de Almeida - Nutrichek <matheus@nutrichek.com.br>

Data: 20/03/2020 13:03

Para: licitacao@beneditonovo.sc.gov.br, Larissa de Almeida - Nutrichek <financeiro@nutrichek.com.br>

Boa Tarde

A empresa JF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.238.578/0001-67, estabelecida na Avenida XV de novembro, nº 530, 1º andar, sala 2, Centro, Joaçaba, SC, CEP 89.600-00, vem por meio deste apresentar em anexo, contrarrazões ao recurso administrativo da empresa BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS EIRELI, do referido pregão presencial nº 022/2020.

Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

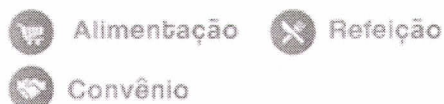
Matheus Almeida

Diretor Administrativo
49 9 8816.3922 | matheus@nutrichek.com.br

www.nutrichek.com.br | 49 3522.2728

Av. XV de Novembro, 530 - 1º andar
Sala 02 - 89600-000 - Joaçaba - SC

nutrichek



—Anexos:—

Contra razões Pp 22-2020 - JF Serv.pdf

3,5MB

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE
BENEDITO NOVO- SC**

Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº22/2020

JF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 06.238.578/0001-67, estabelecida à Av. XV de Novembro, 530, Sala 02, 1º Andar, em Joaçaba/SC, por seu representante legal, vem, por meio deste, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** da empresa BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS EIRELI, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

I - DO PREFÁCIO

Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva¹:



"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente Recurso Administrativo tem fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002.

O recurso ora apresentado está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pela Lei de Licitações da modalidade de pregão.

Desta forma, a ata referente a sessão de pregão nº **022/2020** ocorreu em 16/03/2020, a empresa BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS EIRELI apresentou recurso no dia 18/03/2020, ou seja, o presente recurso é em sua totalidade tempestivo, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado pela comissão de licitações.

III – DOS FATOS

Em 16/03/2020 foi realizada a sessão pública de licitação referente ao PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2020, na qual sagrou-se vencedora a empresa Recorrida **JF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA**, conforme se verifica da ata:

No dia e horário supramencionados, realizou-se na sala de reuniões, na sede da Prefeitura Municipal de Benedito Novo, situada na Rua Celso Ramos, 5.070, Centro, em Benedito Novo, sessão pública para a abertura e julgamento do certame licitatório na modalidade de Pregão



Presencial, com a presença do Pregoeiro SÉRGIO DÁRIO PASQUALI e da Equipe de Apoio JOICE APARECIDA COSTA e MAURICIO STEFFEN todos nomeados através da Portaria nº 002/2020. Aberta a sessão, verificou-se que protocolaram e entregaram os envelopes até o horário estipulado as empresas TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, GIMAVE MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA, JF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA ME, M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP, GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS e BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS EIRELI. Foram conferidos com os presentes todos os envelopes protocolados para certificar-se de que os mesmos permanecem lacrados, sem nenhum tipo de violação. Em seguida, iniciou-se a fase de credenciamento, tendo as empresas apresentado os respectivos documentos. Após a análise e rubrica da documentação do credenciamento por parte do Pregoeiro, assim como pela Equipe de Apoio, a mesma foi disponibilizada aos demais presentes para análise e rubrica. A licitante TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA enviou e protocolou os envelopes, porém, seu representante não se fez presente na sessão. Encerrada a análise por parte dos representantes, o Pregoeiro abriu espaço para manifestação. Não houve qualquer manifestação. No entender do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, a documentação do Credenciamento das licitantes foi apresentada conforme exigido no edital, estando os representantes presentes credenciados e podendo manifestar-se durante a sessão, conforme a seguir:



Empresa	Representante
TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA na sessão	Sem representante
PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA BIANCHINI	LUCIANO CORREA
GIMAVE MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA DEMARCH	ALLAN HENRIQUE
J.F SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA ME ALMEIDA	MATHEUS DE
M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP	JESSICA DA SILVA
GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS OLIVEIRA	FABIANA PIRAN DE
BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS EIRELI LISBOA	FLAVIO ALVES DE

A empresa J.F SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA ME apresentou a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial e poderão fazer uso dos benefícios e das condições especiais previstas pela LC nº 123/2006 com a redação dada pela LC nº

147/2014. As empresas apresentaram a Declaração de Habilitação conforme exigido no Edital, podendo ser acessados seus envelopes. Encerrou-se a fase de Credenciamento, sendo iniciada a fase de abertura das Propostas de Preço. Procedida à abertura dos envelopes identificados como de Proposta de Preços, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio analisaram e rubricaram os seus conteúdos e em seguida disponibilizaram a proposta para que os representantes presentes fizessem o mesmo. O Pregoeiro abriu espaço para manifestação. Não houve manifestações. As propostas foram consideradas aceitas e classificadas. Na sequência foi efetuada a classificação das propostas e



impresso o relatório Anexo da ATA. Dando continuidade à sessão, iniciou-se a fase de Lances e negociação, passando-se à fase competitiva, tendo as licitantes efetuado lances e/ou melhorado seus percentuais inicialmente ofertados. Finalizada a fase competitiva, a Equipe de Apoio procedeu à abertura do envelope de Habilitação da licitante classificada como primeira colocada. O Pregoeiro e a Equipe de Apoio analisaram e rubricaram todos os documentos de Habilitação, submetendo os mesmos à análise e rubrica dos representantes presentes. Após análise de todos, o Pregoeiro abriu espaço para manifestação referente aos documentos de Habilitação. No entender do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, a documentação de habilitação apresentada pela empresa vencedora encontra-se em conformidade com o exigido no Edital, sendo assim a mesma está HABILITADA e, portanto, DECLARADA VENCEDORA do presente certame. O Pregoeiro questionou aos interessados se há à intenção de interpor recurso contra algum ato praticado durante a sessão. Houve questionamento, a empresa BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS EIRELI alega que é considerada ME, dentro apresentado a Certidão Simplificada. O pregoeiro por sua vez, reanalisou a documentação do credenciamento e constatou que realmente não foi percebido, sendo que a empresa realmente apresentou a referida certidão, tendo também os benefícios. Assim, abre-se o prazo recursal de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, conforme art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02. Em seguida lavrou-se a presente ATA. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo está assinada por todos os presentes. Publique-se e encaminhe-se os autos para análise jurídica e apreciação da Autoridade Superior.



A Recorrente BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS EIRELI, exercendo o direito em Lei, manifestou sua intenção de recorrer, sob o fundamento de que é considerada ME, tendo apresentado Certidão Simplificada e o pregoeiro por sua vez, reanalisou a documentação do credenciamento e constatou que realmente não foi percebido, sendo que a empresa realmente apresentou a referida certidão, tendo também os benefícios.

Sendo assim, vem a Recorrente apresentar as contrarrazões de recurso, conforme fundamentos que serão expostos a seguir.

IV – DO DIREITO

Em virtude de que se trata de pregão, faz-se necessário a observância da Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002 e conforme disciplina o Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O art. 3º da Lei 8.666/93 é claro ao estabelecer que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração Pública se norteia pelas diretrizes da lei. Neste caso cabe ressaltar particularmente a vinculação ao instrumento convocatório, vinculação esta estabelecida no art.41, caput, da Lei Geral das Licitações, Lei 8.666/93 que faz do edital a lei interna de cada licitação.



Através do edital, a Administração leva ao conhecimento público a realização do certame licitatório; é onde se estabelecem as condições de realização da competição, indicando os requisitos de habilitação, os documentos a serem apresentados, as condições das propostas, os critérios e fatores de julgamento e, finalmente as condições do futuro contrato. Nada pode ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.

Destarte, o item 3.6 do Edital de PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2020, assim estabeleceu:

3.6 - Para comprovação da condição de **Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte** (se for o caso) e para fins de gozo dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, os representantes de Microempresas – ME, e Empresas de Pequeno Porte – EPP, deverão ao credenciar-se apresentar a **Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial, com data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta dias) da data fixada para apresentação das propostas, na forma do art. 8º da IN nº 103/2007 do Departamento de Nacional de Registro do Comércio (DNRC) ou, em se tratando de Sociedade Simples, deverá apresentar Documento expedido pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sob pena de ser desconsiderada a condição de ME ou EPP.**

Ocorre que a proponente JF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA ora Recorrida apresentou a referida Certidão de Enquadramento no Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e em virtude disso o artigo 44, § 2º da Lei Complementar n. 123/06, determina:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.



§ 1o Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Já a empresa Recorrente apresentou tão somente uma FICHA CADSTRAL, que não corresponda a Certidão de Enquadramento no Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e em virtude disso o artigo 44, § 2º da Lei Complementar n. 123/06.

Assim, o Pregoeiro corretamente somente declarou a Recorrida apta a **fazer uso dos benefícios e das condições especiais previstas pela LC nº 123/2006 com a redação dada pela LC nº 147/2014**, sendo que inclusive quando do início da fase de lances o pregoeiro também informou que somente estava habilitada como ME a empresa JF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA e não houve nenhuma manifestação por parte das demais empresas em relação a tal enquadramento.

Sendo o edital a lei entre as partes, e ele que disciplina o processamento da licitação, cujos termos devem ser observados até o final do certame. Estabeleceu o edital:

7.4.4 - Encerrada a etapa de lances, o Pregoeiro fará a classificação provisória pela ordem crescente dos percentuais apresentados.

7.4.5 - Procedida a classificação provisória e verificado que o melhor lance não foi apresentado por Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte licitante, o Pregoeiro verificará o eventual empate legal das propostas, na forma do parágrafo 2º do art. 44 da LC 123/2006, para aplicação do disposto no art. 45 daquele Diploma Legal.



7.4.6 - Ocorrendo **empate fictício**, na forma da lei, o Pregoeiro procederá da seguinte forma:

I - a **Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte** melhor classificada poderá apresentar proposta de percentual inferior àquela considerada vencedora da classificação provisória, situação em que, após a verificação da regularidade fiscal (na forma dos itens anteriores), será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da **Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte**, na forma do inciso I deste item, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do parágrafo 2º do art. 44 da LC 123/2006, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos percentuais apresentados pelas **Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte** que se encontrem nos intervalos estabelecidos no parágrafo 2º do art. 44 da LC 123/2006, será realizado sorteio entre elas para que se identifique àquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

Verifica-se que o edital repisa a LC nº 123/2006 dando preferência a ME e/ou EPP reduzir a proposta em montante inferior aquele apresentado pela licitante que se classificou em primeiro lugar.

No entanto, se a Recorrente realmente quisesse estar abrangida pelos benefícios da Lei Complementar n. 123/2006, tal benefício não é declarado automaticamente, pois para tal deveria ter o representante da Recorrente ter solicitado seu enquadramento, o que não ocorreu.

Também não se visualiza na Ata de registro de preço que a Recorrente tenha exercido seu direito solicitando a hipótese de empate (inciso III, 7.4.6). Deste modo, não é só porque a recorrente supostamente poderia ser ME/EPP que é automaticamente vencedora no caso de empate, frente a preferência dada pela LC nº 123/2006. Para sagrar-se vencedora, a recorrente deveria ter reduzido a sua proposta em montante inferior ao apresentado pela recorrida ou solicitado o sorteio, como exposto acima.



V – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, deve ser negado provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS EIRELI, com a consequente manutenção integral da habilitação e declaração de vencedora da licitante **JF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA** em razão dos fundamentos lançados.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Joaçaba-SC, 19 de março de 2020.

J.F. Serviços e Alimentação Ltda. - ME
CNPJ 06.238.578/0001-67

Matheus de Almeida
Sócio-Garante

Matheus de Almeida

CPF: 048.273.309-80

Sócio administrador

06.238.578/0001-67

J.F. SERVIÇOS E
ALIMENTAÇÃO LTDA. - ME

AV. XV DE NOVEMBRO, 530 1º AND. SALA 02
CENTRO - CEP: 89600-800

JOAÇABA - SC





CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial J.F. SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 42 2 0344809-4	CNPJ 06.238.578/0001-67	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 06/05/2004	Data de início de Atividade 03/05/2004
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) AV. XV DE NOVEMBRO, 530-SALA 2 - 1º ANDAR, CENTRO, JOAÇABA, SC, 89.600-000			
Objeto Social EMISSÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO, SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO CONVÊNIO, CARTÃO DESCONTO, CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, ALUGUEL DE MÁQUINA DE CARTÃO E SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO.			
Capital: R\$ 250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)		Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006) Microempresa	Prazo de Duração Indeterminado
Capital Integralizado: R\$ 250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)			
Sócio/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato			
Nome/CPF ou CNPJ	Participação no capital (R\$)	Espécie de Sócio	Administrador
MATHEUS DE ALMEIDA 048.273.309-80	80.000,00	SÓCIO	Administrador
REJANI MARIA DE ALMEIDA 039.007.349-09	122.500,00	SÓCIO	
LARISSA DE ALMEIDA 037.154.459-98	47.500,00	SÓCIO	
Último Arquivamento Data: 06/12/2019 Ato: ALTERAÇÃO	Número: 20195227204		Situação REGISTRO ATIVO
Evento(s): ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO			Status XXXXXXXXXXXX

Florianópolis - SC, terça-feira, 7 de janeiro de 2020

Eu,
Conferi e assino.

RENATA DA SILVA WIEZORKOSKI
SECRETÁRIA GERAL EM EXERCÍCIO

Certisign - Autoridade Certificadora
Certificado pelo Instituto Nacional de Tecnologia de Informática



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2

Documento Assinado Digitalmente 07/01/2020
Junta Comercial de Santa Catarina
CNPJ: 83.565.648.0001-32